



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000813832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002254-20.2023.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS,, é apelado LUIZ CARLOS PORTILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de agosto de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10422

APELAÇÃO Nº: 1002254-20.2023.8.26.0390

COMARCA: NOVA GRANADA

APELANTE: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO: LUIZ CARLOS PORTILHO

SEGURO AGRÍCOLA. Cobrança. Lavoura de milho. Ação procedente. Inconformismo da seguradora ré. Segurado que pleiteou indenização por ter tido prejuízos em sua produção agrícola. Prescrição incorrente. Cerceamento de defesa caracterizado. Prova documental (expedição de ofícios ao INMET e à EMBRAPA) que se mostra imprescindível à hipótese. Requerida que alega que o plantio foi feito em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola e em área de 1º ano de pastagem/floresta. Hipóteses que, se comprovadas, podem afastar a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária. Utilidade da produção de prova documental, com eventual complementação do laudo pericial para elucidação das questões apresentadas. Sentença anulada para determinação de produção de provas. **Recurso provido.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de cobrança de seguro ajuizada por **LUIZ CARLOS PORTILHO** em face de **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 198.323,00, corrigido a partir da data da negativa de cobertura e com incidência de juros de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Recorre a requerida sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento dos requerimentos de produção de prova oral, de expedição de ofícios ao INMET e EMBRAPA, e de esclarecimentos do perito. Alega, também, a ocorrência de prescrição. Afirma que os danos reclamados não possuem cobertura, porquanto o autor realizou o plantio de milho em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola e em área de primeiro ano de pastagem/floresta, agravando o risco por tornar a lavoura mais suscetível aos eventos climáticos adversos. Requer a nulidade da r. sentença ou a improcedência da ação, ou, caso assim não se entenda, que seja considerada a inexistência de perda total de acordo com a produtividade apurada pela seguradora quando da regulação do sinistro, com alteração do termo inicial da correção monetária (fls. 551/599).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, encontra-se preparado (fls. 600/601) e foi respondido (fls. 605/626), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de seguro agrícola, denominado “BB Seguro Agrícola Flex”, vigente de 27/07/2021 a 27/07/2022, com limite máximo de indenização fixado em R\$ 283.318,98, por meio do qual o autor pretendia salvaguardar sua lavoura de milho.

De acordo com o autor, após um longo período de estiagem seguido por intempéries climáticas, sua produção agrícola foi muito prejudicada, fato que resultou numa colheita bem abaixo das expectativas. Diante disso, o requerente acionou a seguradora, a qual recusou o pagamento da indenização sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os argumentos de que o plantio teria sido efetuado em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola, e de que o cultivo de milho na área segurada era o primeiro cultivo agrícola da região, que anteriormente era área de pastagem, tratando-se de risco excluído.

Foi determinada a realização de perícia, que concluiu que as causas da perda da produção foram *“seca – tromba d’água – ventos frios ocorridos dentro do período do contrato entre as partes”* (fls. 481).

A ação foi julgada procedente, nos termos do relatório, insurgindo-se a requerida.

Em primeiro lugar, fica afastada a alegação de prescrição.

Isso porque, embora a apelante tenha enviado o comunicado acerca do indeferimento da cobertura securitária no dia 19/10/2022, não há prova nos autos no sentido de que o autor segurado teria tomado ciência na mesma data. Muito pelo contrário, restou registrado que a entrega desse documento ao apelado se deu somente em 08/11/2022 (fls. 54/55).

Assim, considerando que se trata de prescrição ânua, nos termos do art. 206, § 1º, II, b, do Código Civil, e que a ação foi ajuizada em 07/11/2023, isto é, dentro do prazo de 1 (um) ano, não há que se falar em prescrição.

No mais, a r. sentença deve ser anulada.

O artigo 369 do Código de Processo Civil dispõe que *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*.

O artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma legal, estabelece que *“o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meramente protelatórias”.

Significa, portanto, que é dever do magistrado analisar a utilidade de determinada prova requerida pela parte interessada.

Nesse sentido:

“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção da prova requerida quando o processo se encontrar suficientemente instruído. Compete ao magistrado, destinatário da prova, o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido” (AgInt no AREsp 1545423 / GO, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julgado em 16.12.2019).

Na presente hipótese, a prova requerida (documental) é útil à solução do caso, porque os fatos são controvertidos e têm o condão de influenciar no julgamento da demanda, motivo pelo qual o reconhecimento da nulidade da sentença, em razão do cerceamento de defesa, é medida de rigor.

Ora, a prova pericial não foi suficiente para esclarecer questões importantíssimas apresentadas pelo apelante.

Com efeito, o laudo pericial reputou como correta a informação de que o plantio teria sido realizado entre 23/12/2021 e 28/12/2021 com base nas afirmações do apelado (fls. 481), enquanto a requerida sustenta que o plantio teria ocorrido entre 02/01/2022 e 14/01/2022, isto é, fora do período recomendado pelo Zoneamento Agrícola, fato que poderia afastar a responsabilidade da apelante pelo pagamento da indenização.

Todavia, a parte ré não teve a oportunidade de comprovar sua alegação, tanto porque o perito não esclareceu de que modo chegou à conclusão de que o plantio fora realizado na data mencionada pelo autor, como porque os ofícios ao INMET e à EMBRAPA, solicitados previamente pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante, não foram expedidos.

Vale ressaltar que a apelante requereu a expedição de ofícios a tais entidades a fim de comprovar que a implantação da safra teria sido realizada em desacordo com o Zoneamento Agrícola. Além disso, pretendeu fossem apresentadas imagens de satélite da área segurada dos dois anos anteriores ao plantio, para comprovar sua alegação no sentido de que a área seria de pós-pastagem, tendo em vista que as condições gerais do seguro previam o não pagamento de indenização dos prejuízos quando *“as culturas seguradas forem implantadas em áreas de primeiro e/ou segundo ano de plantio pós cerrado/mata nativa/mata e/ou pastagem”* (cláusula 9.2.1 – fls. 198).

De acordo com a proposta de seguro trazida aos autos pelo apelado, a área segurada estaria, sim, sendo plantada há mais de 2 anos (fls. 38), informação que também constou do laudo de inspeção de sinistro, quando a resposta à pergunta: *“Qual era o uso da área nos últimos dois anos?”* foi *“lavoura”* (fls. 48).

No entanto, a apelante insiste na alegação de que a área segurada, até dezembro de 2021 era de pastagem, e que o cultivo de milho teria sido implantado em local que vinha sendo cultivado há menos de dois anos.

Ocorre que a perícia também não esclareceu esse fato. Deste modo, deverá ser dada à apelante a oportunidade de produzir prova de suas alegações por meio da expedição de ofícios solicitada. Ademais, as respostas dos ofícios devem ser encaminhadas ao perito, a fim de que faça os esclarecimentos necessários e complemente o laudo pericial.

A produção de prova oral, contudo, ao menos por ora, não se mostra necessária, haja vista que as questões suscitadas podem ser esclarecidas por meio de documentos e com a complementação do laudo pericial, respeitando-se o contraditório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, de rigor a anulação da r. sentença, a fim de que seja realizada a instrução probatória, com a expedição de ofícios ao INMET e EMBRAPA, conforme requerido pela apelante (1º parágrafo de fls. 556).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Primeiro Grau para regular prosseguimento.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator